



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002353/2010-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.825 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente HILDA DA COSTA MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos. Vencidos os Conselheiros DAYSE FERNANDES LEITE (Relatora), JIMIR DONIAK JUNIOR (suplente convocado) e RICARDO ANDERLE (suplente convocado), que proviam o recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor nessa parte o Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 15/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (suplente convocada), Odmir Fernandes (suplente convocado), Ricardo Anderle (suplente convocado).

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 54), que reproduzo a seguir:

“Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 04 a 05, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano calendário 2007, que apurou a seguinte infração:

omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 40.143,44. Fonte pagadora:

Caixa Econômica Federal.

Consta ainda, que na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.204,30.

Cientificada do lançamento em 06/09/2010 (AR a fl. 30), a contribuinte apresentou, em 05/10/2010, a impugnação de fl. 02, alegando que se os rendimentos fossem pagos corretamente jamais incidiriam imposto sobre os mesmos e o que determina a faixa de recolhimento do imposto é o valor que seria devido ao segurado caso o benefício tivesse sido concedido na época própria, avaliandose mês a mês o que seria devido de imposto.

Solicita prioridade na análise de sua impugnação, com base no Estatuto do Idoso.

Posteriormente, em atendimento à intimação regular (fls. 32/33 e 34), a contribuinte apresentou os documentos de fls. 35 a 46.”

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em São Paulo II julgou a impugnação improcedente (fls. 53 a 58), nos termos da ementa do reproduzida a seguir:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas

vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada do acórdão de primeira instância em 14/12/2011 (fls. 74), a Interessada interpôs, em 12/01/2012, o recurso de fls. 61, juntamente com os documentos de fls. 62 a 72, alegando, em suma, que os rendimentos em discussão deveriam ter sido lançados como isentos e não tributáveis, por se tratarem de herança recebida de seu esposo, falecido em 02/12/2004, sendo que tais valores foram recebidos em 06/12/2007. E que assim não o fez por falta de conhecimento.

Diante do exposto acima requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2201000.151, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O Recurso é tempestivo e formalmente regular, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No presente caso, o auto de infração objeto deste processo versa sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física em decorrência do recebimento de rendimentos acumulados, por força de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2007 sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivo representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543C do CPC, no REsp nº 1.118.429-SP, fixou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j., em 24.03.2010, destacamos).

Em síntese, estabeleceu o C. STJ que os rendimento acumulados devem ser tributados “...com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos...”, vale dizer, pelo regime de competência e não regime de caixa, como fez a autuação.

Importa ressaltar que o julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem

observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária

Esse entendimento do C. STJ, no REsp nº 1.118.429SP, submetido ao regime do art. 543C do CPC, é de aplicação obrigatória por esta Conselheira, conforme dispõe o art. 62A do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27.08. 2009 e 586, de 21.12.2010. Confira-se:

Art. 62A.- As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Justifica tratar-se de rendimento recebido acumuladamente para incidir na regra do art. 62A, do Regimento Interno deste Conselho, pouco importando a espécie ou a natureza do rendimento recebido, se trabalhista, previdenciário ou outro, importa ser rendimento acumulado tributado.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, que não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Anoto que ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Citam-se excertos de ementas de alguns precedentes que operam no mesmo sentido:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO– O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento,

então resta apenas cancelar a exigência. (...).(CSRF/0105.163, de 29/11/2004)(grifos acrescentados)

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL
Ano calendário:2008*

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL.

*Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora** pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas **não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente.***

(Acórdão 1302001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO
LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO
PASSIVO.*

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Face ao reconhecimento da nulidade do lançamento, prejudicadas as demais argumentações apresentadas em sede de Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Redator designado

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Cuidam os presentes autos de lançamento efetuado sobre verbas recebidas acumuladamente.

Pois bem, no tange aos rendimentos recebidos acumuladamente, a autoridade lançadora aplicou à espécie o art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009), determinou que os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se:

Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o Superior Tribunal Justiça (STJ) ao apreciar o Resp nº 1.118.429/SP, na sistemática regime do art. 543C do CPC, assim determinou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Do exposto, verifica-se que o Resp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Nesse caso, deve-se aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez